

Nº 78 – DOE – 27/04/17 - seção 1 - p.39

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Portaria CVS - 7, de 26-4-2017

Dispõe sobre as características sanitárias dos caixões funerários

A Diretoria Técnica do Centro de Vigilância Sanitária (CVS), órgão da Coordenadoria de Controle de Doenças (CCD) da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES-SP), considerando: os artigos 2º (incisos II e III), 5º, 11 e 12 (Parágrafo Único) da Lei - 10.083, de 23-09-1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo);

o disposto nos artigos 548 e 549 do Decreto Estadual - 12.342, de 27-09-1978; nos itens 12.2 e 12.3 da Resolução SS-28, de 25-02-2013; no artigo 20 da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) - 316, de 29-10-2002 e no artigo 8º da Resolução Conama - 335, de 03-04-2003;

a necessidade de se estabelecer referências técnicas suplementares para o controle do risco sanitário em atividades funerárias;

Resolve:

Artigo 1º - Os caixões funerários devem ter dimensões e formato compatíveis com seus fins, estanqueidade para conter eventuais líquidos liberados pelo cadáver ou suas partes e estrutura sólida o suficiente para acomodar e suportar o corpo nele colocado, de maneira a garantir segurança durante os procedimentos associados ao traslado, velório e quaisquer outros que antecedam a inumação (sepultamento) ou cremação.

Artigo 2º - Os caixões funerários que acompanham o corpo ou suas partes no sepultamento ou na cremação devem ter estrutura, revestimentos e ornamentos em madeira, papelão ou outros materiais biodegradáveis e permeáveis o suficiente para a troca de gases entre o corpo e o meio, de modo a não interferir nos processos naturais de decomposição do corpo quando sepultado, não gerar resíduos adicionais durante os procedimentos de exumação e não produzir poluentes no decorrer da cremação.

Parágrafo 1º - Quaisquer outros materiais biodegradáveis, que não a madeira e o papelão, utilizados na estrutura, revestimentos e ornamentos de caixões funerários destinados ao sepultamento ou à cremação devem ser previamente submetidos à aprovação da Autoridade Sanitária;

Parágrafo 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo as alças e outras partes removíveis do caixão funerário não destinadas ao sepultamento ou cremação.

Artigo 3º - Os caixões funerários que forem reutilizados no traslado de corpos ou suas partes, ou em outras atividades que não impliquem sepultamento ou cremação, devem atender às exigências constantes do artigo 1º e ser de material de fácil higienização e desinfecção, procedimentos obrigatórios sempre antes de um novo uso.